

Ao

Exmo. Sr. Jorge Bastos

Diretor-Presidente da Infra S/A

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA., já qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 15 do Edital RLE n. 08/2024, interpor

RECURSO

contra a decisão de habilitação do **CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA**, formado pelas empresas **SIMEMP SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA.** e **PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA.**, também qualificadas, em relação ao Lote 01 do certame, conforme passa a expor:

1. A INFRA S/A lançou edital para a contratação de empresas especializadas em engenharia consultiva, visando a elaboração de estudos e projetos vinculados ao PAC. O Edital é composto por seis lotes e cada empresa poderia arrematar no máximo dois lotes, desde que comprovasse a qualificação técnica e econômico-financeiras pertinentes.
2. A sessão de disputa ocorreu em 19/06/2024, tendo o Recorrido se sagrado arrematante dos Lotes 01 e 04. O presente recurso versa sobre a habilitação do recorrido no Lote 01, cujo objeto é *“consultoria em infraestrutura de transportes para a realização de pesquisas, análises técnicas e assessoramento ao desenvolvimento de soluções dos projetos estratégicos, sob responsabilidade da Diretoria de Mercado e Inovação (DIMEI), englobando a realização de estudos focados na multimodalidade, na legislação aplicável ao setor, no tratamento adequado de dados”*.
3. Após a sessão de lances, a Comissão Permanente de Licitações fez a conferência inicial dos documentos de habilitação e requereu diligências em relação ao Recorrido.
4. Dentre outros documentos, requereu-se a complementação dos atestados técnicos operacionais, tendo em vista que não foi comprovada experiência prévia no desenvolvimento de tecnologia e inovação aplicável ao setor de transporte. O Recorrido apresentou seus esclarecimentos à Comissão e, ao final, foi habilitado.

5. No entanto, com a devida vênia e o máximo acatamento, o Recorrente entende que o Recorrido não possui a experiência técnica minimamente necessária para executar o objeto do Lote 01. Somado a isso, o Recorrido não atendeu aos parâmetros de qualificação econômico-financeiras exigidos no item 14.11.7 do Edital, o que também enseja a sua inabilitação.

6. O presente recurso tem como objeto cooperar com esta Comissão Permanente de Licitações e assegurar a escolha da melhor proposta para a INFRA S/A, especialmente considerando a competência e o rigor técnico praticados por esta estatal.

I. RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SOLUÇÃO INFRA

| O Recorrido não demonstrou experiência prévia no desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes

7. O Recorrido não comprovou que possui experiência no desenvolvimento de tecnologias e inovação aplicáveis ao setor de transporte. Ainda que tenha sido oportunizada a complementação da documentação por meio de diligência, os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto do Edital.

8. O item 7.2 do Termo de Referência do Lote 01 determina que seja comprovada experiência prévia em “*estudos de demandas de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes*”. O Termo de Referência, ao descrever o escopo da contratação para o Produto 4, traz as seguintes exigências:

c) Integração e tratamento de dados logísticos.

Contempla a estruturação de dados para o banco de dados de informações de transporte e logística do ONTL, incluindo modelagem e tratamento, estruturação do Sistema de informações de transporte e logística, consultas de banco de Dados e Data Analytics. Contemplando a atualização e manutenção de datasets, a carga em banco de dados, como também sustentação de todo o ambiente de Big Data do ONTL. Tendo em vista o atual ambiente do ONTL é necessária a atuação de um analista de dados e de um cientista de dados com experiência em Banco de Dados e Estruturação de bases de dados, com o suporte de um analista de sistemas.

d) Desenvolvimento, manutenção e sustentação de projetos de dados logísticos. Contempla a estruturação de Sistemas de Informação para Transporte ou de estruturas de Centros de Informação do ONTL, o desenvolvimento de Sistemas Web e sustentação de projetos como Simuladores, Pesquisas, Painéis, entre outros. É esperado para essa atividade a atuação de um Cientista da Computação e um Especialista em Desenvolvedor de Sistemas para a estruturação de soluções tecnológicas voltadas para transporte e logística.

(...)

f) Inteligência e análise geográfica de dados logísticos.

Contempla o georreferenciamento e os Sistemas de Informações Georreferenciadas, construção e manutenção e sustentação de painéis analíticos com dados Espaciais e Relatórios Técnicos temáticos e de Planejamento de Transporte, contendo análises de dados e estatísticas espaciais, envolvendo o diagnóstico e o prognóstico de fenômenos de transporte e logística, baseado em dados primários e secundários do setor de transportes, contemplando ainda, a coleta, manutenção e atualização de dados de infraestrutura e territoriais. Para essa atividade espera-se profissionais com formação em Engenharia ambiental bem como também em Geografia com experiência em Geoprocessamento em Estruturação de bases georreferenciadas, cabe também a participação de analistas de sistemas para desenvolvimento e sustentação de tecnologias e aplicações georreferenciadas para as demandas de transporte e logística.

9. Em resumo, o Recorrido precisava demonstrar capacidade técnica para implementar e gerenciar ambientes de Big Data, Sistemas Web e painéis analíticos baseados em Sistemas de Informações Georreferenciadas. Para atender à referida exigência, o Recorrido apresentou atestado de capacidade técnica em nome da consorciada SIMEMP emitido pelo Instituto Brasil Logística – IBL.

10. Sucede que o referido atestado é incompatível com as funcionalidades exigidas pelo Edital, o que evidencia que a empresa não possui qualificação técnica para executar o objeto licitado.

11. **O atestado comprova apenas a utilização de uma ferramenta analítica de inteligência de dados (BI) para a apresentação gráfica das informações.** Embora seja uma tecnologia que agregue valor e facilite as análises, **os painéis gerenciais ou dashboards, ainda que interativos, não podem ser considerados soluções tecnológicas e inovações desenvolvidas pelo Recorrido.** Esses painéis são construídos a partir de *softwares* já consolidados no mercado, que frequentemente utilizam planilhas eletrônicas (Excel) como *inputs* de dados.

12. O uso do Power BI não atende às exigências relacionadas ao desenvolvimento de tecnologias e inovações, estando limitado à demonstração visual e gráfica de dados históricos, frequentemente registrados em planilhas eletrônicas (Excel). Não há automatizações e customizações que permitam o monitoramento das condições em tempo real, a integração com outras soluções e a geração de projeções e prognósticos.

13. A experiência necessária para desenvolver o produto licitado compreende, por outro lado, o uso de softwares e mecanismos de tratamento e gerenciamento de dados especializados e dedicados ao Big Data. O objetivo é permitir tratar grande volume de dados, com a automação dos fluxos de entrada e saída dessas informações e promover a análise do conjunto de dados a partir das mudanças endógenas, isto é, próprias do Big Data, e exógenas, relacionadas com o ambiente, no caso, o setor de transportes.

14. Repisa-se: **a experiência em Power BI não é suficiente para comprovar a aptidão técnica necessária para desenvolver o produto pretendido pela INFRA S/A.** A complexidade do produto que será contratado exige experiência robusta, escopo mais abrangente do que aquilo comprovado pelo Recorrido.

15. Somado a isso, o Recorrido não comprovou capacidade técnica para o desenvolvimento de softwares com uso de linguagens, como Python, Java, JavaScript e C++, por exemplo, o que é essencial para o desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao transporte rodoviário. Somente com o uso dessas linguagens de programação, que não compõe o Power BI, é possível a realização de coleta, tratamento e exibição de dados.

16. Não obstante, é necessária a automatização e integração da solução com sistemas e soluções complementares, realizações de prognósticos e adaptação rápida aos desafios e mudanças de conjuntura do setor.

17. Essa agilidade só é possível por meio de software planejado e arquitetado propriamente para a realidade do negócio, endereçando todas as suas particularidades e com funcionamento harmônico com o restante da infraestrutura de TIC da empresa – o que, novamente, não é possível de ser feito por meio de Power BI.

18. Em resumo, o Recorrido não possui experiência que garanta o desenvolvimento e entrega do produto projetado pela INFRA S/A no Termo de Referência. A contratação do Recorrido, sem a experiência mínima, pode prejudicar a atividade final da INFRA S/A, que precisa estar muito bem assessorada em seus projetos.

| O Recorrido não demonstrou experiência prévia nos estudos de integração multimodal

19. O Recorrido também não demonstrou experiência prévia no desenvolvimento de estudos multimodais, conforme exigido no item 7.2 do Termo de Referência.

20. Chama a atenção que o Recorrido grifou em alguns trechos do atestado emitido pelo Instituto Brasil Logística em nome da consorciada SIMEMP, em uma tentativa de forçar o entendimento de que cumpriria o disposto no edital. Contudo, em uma análise atenta, percebe-se que não houve a prestação de serviço de estudo de prestação multimodal:

3) Objetivos apresentados na alínea (d) PLOA 2020 - Análise e proposições técnicas do setor rodoviário federal;

Produtos Entregues

- a) Estudos das necessidades de suplementação orçamentaria;
- b) Proposta de Emendas a PAC 187/2019;

Metodologia de trabalho

Nesta etapa foram realizados estudos e análises orçamentários de investimentos em infraestrutura logística rodoviária nacional para o ano de 2020, incluindo as distribuições por frentes de trabalhos, modais e proposições de emendas necessárias.

Para a realização dos estudos sobre as condições da malha rodoviária foram utilizadas informações sobre as características estruturais, funcionais e operacionais da infraestrutura rodoviária com auxílio de dados públicos oriundos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

As equações de projeção de desempenho, constantes do Modelo HDM-4, foram utilizadas para determinação das condições dos pavimentos em um cenário de investimentos até 2022.

Documentação de Habilitação do Consórcio Solução Infra, p. 118.

Metodologia de trabalho

Nestas etapas, a empresa realizou trabalho de consultoria, atuando como um verificador independente dos modelos de regulação do governo federal, incluindo análise de macroindicadores, indicadores estratégicos e indicadores gerenciais no que tange às etapas de gestão de empresas prestadoras de serviços sob concessão rodoviária, críticas a modelagens de concessão, processos de aquisição e gestão de procedimentos de controles e operacionais.

Documentação de Habilitação do Consórcio Solução Infra, p. 116.

21. O atestado apresentado tem como escopo exclusivamente o modal rodoviário, não contando com outro aspecto que possa caracterizá-lo como multimodal. O escopo do atestado se limita a:

- Análise crítica dos atuais modelos de regulação do Governo Federal, assim como das agências vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, inerentes às atividades do setor rodoviário;
- Propostas para alteração dos modelos regulatórios existentes e/ou criação de novos programas de governo, inerentes a regulação na área de transporte rodoviário;
- Proposta de estrutura de trabalho do IBL associado às câmaras temáticas da FRENLOGI;
- PLOA 2020 - Análise e proposições técnicas do setor rodoviário federal.

22. Ou seja, não há qualquer comprovação de que o Recorrido estruturou projetos multimodais. E não se pode descurar que esses projetos são de vasta complexidade, dado que utilizam duas ou mais modalidades de transporte de maneira integrada.

23. Ademais, não se pode confundir multimodalidades e intermodalidade. Embora ambos os conceitos tratem do transporte de cargas por mais de um modal, a multimodalidade se distingue pela operação de transporte integrada e estruturada em um único contrato, sob a responsabilidade de um Operador de Transporte Multimodal (OTM).

24. Já a intermodalidade compreende diferentes operações de transporte da mesma unidade de carga, realizadas por dois ou mais operadores, cada um com seu próprio contrato de transporte.

25. O ponto central é que o Edital exige a experiência em estudos de multimodalidade, o que não foi comprovado pelo Recorrido. Dito diretamente: o atestado apresentado é insuficiente para comprovar sua “experiência em estudos de integração multimodal” pois seu escopo é inferior e mais simples, tratando apenas do transporte rodoviário. O pretendido pela INFRA S/A é mais complexo e a falta de *expertise* do Recorrido na matéria poderá ocasionar problemas na execução contratual.

| Princípio da vinculação ao Edital

26. Apesar da Comissão Permanente de Licitações ter oferecido ao Recorrido a oportunidade de complementar sua documentação para comprovar a qualificação técnica, o Recorrido não logrou êxito na sua comprovação. Portanto, por força do princípio da vinculação ao Edital, merece ser inabilitado.

27. O Recorrido, insiste-se, deveria ter comprovado larga experiência na prestação de serviços de estudos de integração multimodal e desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transportes, como está prescrito no item 7.2 do Termo de Referência.

19. O presente recurso é, portanto, fundamentado no princípio da vinculação ao edital, que é um dos mais basilares das licitações públicas, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. A sua observância é um direito subjetivo dos licitantes, fundado no princípio da isonomia.

28. Em consonância com essa compreensão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou o entendimento de que os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório impedem que sejam considerados documentos que não atendam às exigências estabelecidas no Edital:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao

princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.¹

29. Da mesma forma, é corrente na jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO julgados que prestigiam o princípio da vinculação ao edital no tocante à análise dos atestados de capacidade técnica, de modo que as exigências contidas no edital não podem ser flexibilizadas pela Administração:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. POSSIBILIDADE. PONTUAÇÃO NÃO ATINGIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 01.A Administração Pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. (AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)02 Agravo de instrumento prejudicado. 02. **A exigência, prevista em Edital, tem por fundamento a comprovação da qualificação técnica dos participantes da licitação, a fim de se verificar se a empresa participante do certame possui ou não condições de realizar o serviço objeto da licitação, de forma a evitar que empresas sem experiência na execução da obra ou na prestação de serviço inviabilizem, por incapacidade técnica, a execução do contrato.** 03. Prevendo o Edital que seriam desclassificadas as propostas técnicas que não obtivessem o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da nota máxima para cada um dos quesitos julgados (Capacidade Técnica da Proponente ou Capacidade da Equipe Técnica), **a Apelante não atingiu a pontuação mínima exigida, de modo que não há irregularidade em sua desclassificação.** 04. **Apelação conhecida e não provida**².

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A qualificação técnica tem previsão legal no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, e trata-se de procedimento adotado de modo que a Administração possa assegurar não só o menor preço da licitação, mas

¹ STF, RMS 23640, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgado em 16/10/2001.

² TRF-1, Apelação n. 00089293620094013300, Relatora: Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Órgão Julgador: Sexta Turma, Julgado em 29/10/2018.

também que o vencedor tenha reais condições de cumprir o contratado. A exigência de qualificação técnica tem, inclusive, previsão constitucional, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica, sendo que a impetrante não comprovou a atuação in loco em lavouras, violando, portanto, previsão expressa do Edital, não sendo suficiente a comprovação genérica de experiência na prestação de serviços agro-econômicos.** 3. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepôr à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida³.

30. A qualificação técnica de um licitante é de suma importância, visto que, como afirma MARÇAL JUSTEN FILHO, *"quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como qualificado para voltar a fazê-lo no futuro"*.⁴

31. Se o Recorrido não prestou os serviços de integração multimodal e de desenvolvimento de novas tecnologias e inovações aplicáveis ao setor de transporte, então ele não tem capacidade para fazê-los, o que certamente prejudicará a INFRA S/A e o interesse público subjacente à contratação pública.

32. Ao fim e ao cabo, a qualificação técnica é essencial para diminuir os riscos de problemas ligados à qualidade do produto. Portanto, considerando as falhas na documentação do Consórcio Solução Infra, não há garantias de que a empresa possui a experiência necessária para executar o serviço pretendido, devendo ser inabilitada.

| O Recorrido não possui capacidade econômico-financeira para executar dois lotes do certame

33. Somada à falta de qualificação técnica, o Recorrido não possui estofo econômico-financeiro para executar concomitantemente os lotes 01 e 04, nos quais foi declarado vencedor. Nesses casos, o item 14.11.6 e as alíneas "a" e "b" do item 14.11.7 do Edital exigem as seguintes comprovações do licitante vencedor em dois lotes:

³ TRF-1, Apelação n. 00000765820114013400, Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, órgão Julgador: Sexta Turma 25/11/2019, Julgado em 06/12/2019.

⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Edição 2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

14.11.6. No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.

14.11.7. Em se tratando de consórcio:

a) Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.

b) O percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.

34. Ou seja, a regra contida no Edital determina que, quando o licitante é vencedor de dois lotes, ele deve comprovar a capacidade econômico-financeira de maneira cumulativa para ambos os lotes. Essa regra deve ser interpretada em conjunto com a alínea “a” do item 14.11.3, que exige comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

35. O valor estimado do Lote 01 é de R\$ 34.270.525,98, enquanto o valor estimado do Lote 04 é de R\$ 16.049.970,38. **Aplicando-se as regras do Edital, percebe-se que a consorciada SIMEMP não atinge os valores exigidos e, portanto, não possui o estofo financeiro para executar ambos os contratos. Para facilitar a visualização, apresenta-se o seguinte cálculo:**

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ITEM	VALOR
Somatório do valor estimado do lote 01 e 04	R\$ 50.320.496,36
Total de capital social ou patrimônio líquido que deve ser comprovado pelo consórcio	R\$ 6.541.664,5
Percentual da SIMEMP no Consórcio Solução Infra	30%
Valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado pela SIMEMP	R\$ 1.962.499,36
Valor de capital social comprovado	R\$ 1.502.091,58
Valor de patrimônio líquido comprovado	R\$ 1.500.000,00
Conclusão: capital social e patrimônio líquido menor que R\$ 1.962.499,36	

36. Nesse sentido, o item 6.10.4 do Edital é muito claro ao afirmar que, no caso de consórcio, a aferição da qualificação econômico-financeira será feita de forma individualizada, na proporção de sua participação no consórcio, acrescido de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais:

6.10.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.

37. É que, como ensina Marçal Justen Filho, *“Como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação”*.⁵

38. Ou seja, a SIMEMP, ainda que consorciada, não apresenta capacidade econômico-financeira para executar o Lote 01 e 04 do certame concomitantemente. A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO destaca que a exigência de qualificação econômico-financeira não é uma faculdade, mas um dever da Administração, justamente por ser garantia da qualidade da execução contratual:

3. De forma mais específica, a irregularidade apontada pela representante foi a falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, segundo alegou, poderia resultar em prejuízo à Administração, pois possibilitaria a contratação de uma fornecedora que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Adicionalmente, a Secex/ES, ao examinar o assunto, revelou que o edital também não estabelecia nenhuma regra quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. (...)

5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.

6. **Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.**

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 666.

aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrariamente, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

8. Em consonância com esse entendimento, a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão⁶.

39. Essa falha é gravíssima, pois aponta que a empresa não possui o estofamento financeiro para assumir o compromisso pretendido, o que poderá ocasionar, inclusive, o atraso na execução dos projetos ou o abandono do contrato antes do seu fim, gerando prejuízos irremediáveis para a INFRA S/A.

40. É uma irresponsabilidade do Recorrido pretender contratar com a Administração Pública sem possuir a estabilidade financeira necessária para isso, sobretudo se tratando de estatal com projetos relevantes para o desenvolvimento do país.

41. Rememora-se que, ainda que possua participação menor no consórcio, a regra contida no Edital é clara ao exigir a qualificação econômico-financeira cumulativa quando se pretende ser contratada em mais de um lote. Ao final, é dever da vencedora comprovar sua solidez financeira, indicando se é capaz de arcar com os custos iniciais do projeto e enfrentar eventuais imprevistos sem comprometer a execução do contrato.

42. Por fim, considerando que o presente recurso versa sobre o Lote 01 e que o valor estimado do Lote 01 é quase o dobro do Lote 04, deve-se considerar que o Recorrido possui capacidade econômico-financeira tão somente para executar o Lote 04 do certame, devendo ser inabilitado deste Lote – isso aliado ao fato de que o Recorrido também não possui qualificação técnica para executar o objeto do Lote 01.

| Divergência entre as informações financeiras

43. Por fim, o Recorrente aponta uma divergência entre as informações econômico-financeiras da consorciada SIMEMP, o que reforça a sua inabilitação.

⁶ TCU, Acórdão n. 891/2018. Rel.: Min. José Mucio Monteiro. Órgão Julgador: Plenário, Julgado em 25/04/2018.

44. A SIMEMP apresentou no Lote 01 um extrato do SICAF que aponta um patrimônio líquido de R\$ 1.500.000,00:



45. Já para o Lote 04, a SIMEMP apresentou um patrimônio líquido de R\$ 1.052.091,58:



46. Tudo é muito estranho e nebuloso em relação à SIMEMP, apresentando informações conflitantes e que não são claras no SICAF, um sistema público de registro de fornecedores. E elas são sensíveis porque impactam diretamente na aferição de sua capacidade econômico-financeira para executar os Lotes da qual o consórcio se sagrou vencedor – tanto para os dois lotes, quanto para cada um deles individualmente.

47. Na mais tênue das hipóteses, a SIMEMP somente teria condições de executar o objeto do Lote 04, em razão de seu patrimônio líquido de R\$ 1.052.091,58. Isso reforça a imperatividade da inabilitação do consórcio para o presente Lote.

48. Salta aos olhos as inconsistências documentais do consórcio Recorrido, com atestados de capacidade técnica que não atendem ao Edital e informações contábeis que evidenciam a falta de estofamento econômico-financeiro para participar de licitações da INFRA S/A. Ao fim e ao cabo, o interesse público está em risco se o Recorrido for contratado

II. REQUERIMENTOS

49. Diante do exposto, requer-se a inabilitação do Recorrido, em razão da desconformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados quanto aos serviços de integração multimodal e desenvolvimento de tecnologia e inovação de transporte rodoviário, em violação ao item 7.2 do Termo de Referência. Igualmente, o Recorrido deve ser inabilitado pela ausência capital social e patrimônio líquido compatível com as exigências das alíneas “a” e “b” do item 14.11.7 do Edital.

Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 8 de julho de 2024.

EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA.

Representante Legal - Tiago Buss

CPF: 052.319.369-60

Rodrigo A. L. Laho

RODRIGO AUGUSTO LAZZARI LAHOZ

OAB/SC 46.133